

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

FÉLIX MARTIN RUIZ NETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

FÉLIX MARTIN RUIZ NETO

MONOGRAFIA APRESENTADA À BANCA
EXAMINADORA DA PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO,
COMO EXIGÊNCIA PARCIAL PARA
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA
EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, SOB A
ORIENTAÇÃO DA PROFESSORA, DOUTORA
RITA DIAS NOLASCO.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

À minha família, pai, esposa e filho, que sempre foram grandes incentivadores e que acreditam nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Rita Maria Costa Dias Nolasco, pelo acompanhamento, orientação e amizade.

À PUC – Pontifícia Universidade Católica, pela oportunidade e acolhimento em seu espaço acadêmico.

Aos Palestrantes, que no decorrer do curso apresentaram temas com maestria, os quais requerem muita didática e conhecimento.

O agradecimento a todos os companheiros de sala, sem os quais não poderíamos debater os temas abordados em sala de aula, oportunizando assim, maiores conhecimentos e enriquecimento didático em relação ao direito processual civil.

RESUMO

Conforme se verifica, o direito brasileiro vive em constantes modificações.

Isso se dá, naturalmente, em razão da modernização da sociedade, que ao passar do tempo anseia por direito e justiça.

Tanto é verdade que, recentemente, tivemos a alteração do Código de Processo Civil, com o advento da Lei n.º 13.105/2015, o qual visa adequar-se aos atuais conflitos jurisdicionais, objetivando a celeridade, simplificação, desformalização e democratização ao processo, bem como, o acesso ao judiciário.

Dessa forma, diante da referida alteração do Código de Processo Civil, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a esta renomada faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cujo escopo, além da obtenção do título de Pós Graduação em Direito Processual Civil, é a análise e estudos do cumprimento provisório de sentença, dentro do processo de execução. O referido estudo será abarcado por análises doutrinárias, bem como embasada em entendimentos jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Palavras-Chave: processo de execução – cumprimento provisório de sentença.

ABSTRACT

As it turns out, Brazilian law is constantly changing.

This is, of course, due to the modernization of society, which, over time, yearns for justice and justice.

It is true that we recently had the amendment of the Code of Civil Procedure, with the advent of Law 13,105 / 2015, which aims to adapt to the current jurisdictional conflicts, aiming at speed, simplification, deformalization and democratization of the process, As well as, access to the judiciary.

Thus, in view of the aforementioned amendment to the Code of Civil Procedure, this Course Completion Paper, presented to this renowned faculty of law of the Pontifical Catholic University of São Paulo, whose scope, in addition to obtaining the postgraduate degree in Procedural Law Civil, is the analysis and studies of the provisional execution of sentence, within the execution process. This study will be encompassed by doctrinal, predominant and minority analyzes, as well as based on jurisprudential understandings of the Colendo Superior Court of Justice and Supreme Court of the State of São Paulo.

Key words: execution process - provisional execution of sentence.

SUMÁRIO

1 - DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SETENÇA (INTRODUÇÃO)

2 - NOÇÕES GERAIS

2.1 - INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SETENÇA (520)

3 - REGIME JURÍDICO

4 - PECULIARIDADES DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SETENÇA

5 - QUESTÕES PROCEDIMENTAIS AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

6 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE

7 - CAUÇÃO

7.1 - DISPENSA DE CAUÇÃO

8 - MULTA

9 - DEFESA DO EXECUTADO (IMPUGNAÇÃO)

10 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

11 - CONCLUSÃO

1. DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - INTRODUÇÃO

Antes de darmos início ao aludido tema, é de extrema importância conceituarmos o cumprimento provisório de sentença, em sendo a possibilidade de a sentença ou o acórdão serem executados antes de seu trânsito em julgado.

Ou seja, a execução provisória é a autorização para que uma decisão judicial produza seus efeitos, mesmo que pendentes de recursos perante as instâncias superiores.

No mesmo sentido, nos ensina Arruda Alvim, destacando o conceito de cumprimento provisório de sentença será provisória a execução quando a decisão judicial ainda for sujeita à modificação por meio de recurso, sendo que, por outro lado, a execução definitiva é aquela em que já há decisão transitada em julgado, e que, portanto, tornou-se imutável e indiscutível pela autoridade da coisa julgada. É claro, portanto, que a provisoriedade e a definitividade são atributos que dizem respeito ao título executivo que torna adequada a execução.¹

Assim, verifica-se que o cumprimento provisório de sentença nada mais é do que uma execução provisória fundada em títulos judiciais, uma vez que, apenas estes podem depender de ulterior confirmação, pois os títulos extrajudiciais, ou já ostentam, desde o seu nascedouro, eficácia executiva, ou não se enquadram na categoria de títulos executivos.

2. NOÇÕES GERAIS

Como é cediço, para que se obtenha a execução provisória, deve-se estar diante de um provimento jurisdicional de mérito, seja ele proferido por meio de sentença, seja proferido por acórdão.

¹ ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Civil no CPC/2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – Revisora Thereza Alvim, Edição 2016, pag. 386

Contudo, cumpre aqui ressaltar que é totalmente possível que a execução seja entendida como fenômenos mais amplos, que diga respeito a qualquer decisão jurisdicional, mesmo que não seja uma decisão final, podendo ser, inclusive, uma decisão interlocutória.

Isso porque, a realização concreta de uma decisão interlocutória, como por exemplo, que defere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou que defere uma providência cautelar, merece ser tratada como um caso de execução. Ou seja, não se está diante de uma decisão final, o regime jurídico da efetivação da decisão deverá observar o da execução provisória.

Nesse sentido, o artigo 519 do Código de Processo Civil ilustra muito bem quando disciplina a efetiva execução no que tange à concessão da tutela antecipada, ou seja, será aplicado o cumprimento de sentença no que couber as decisões que concedem tutela provisória.² Verifica-se que não há que se falar em execução, contudo, por tratar-se de efetivação de uma medida liminar, pode-se concluir pela execução provisória de uma decisão que não é final. Daí, extrai-se que execução provisória pode ser fundada em decisão interlocutória e/ou final de mérito, pendente de decisão recursal.³

Ora, conforme dito anteriormente, a execução deve ser entendida de forma mais ampla, de tal forma a não ficarmos tão somente no campo restrito das decisões jurisdicionais, seja sentenças ou acórdãos condenatórios, mas sim, observar as decisões que resultam em sua efetividade, podendo ser ela declaratória, constitutiva, mandamental e/ou executiva, e até mesmo, como antedito, decisão interlocutória.

Com efeito, tais decisões (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva) ao lado das decisões condenatórias, possam ser também objeto de

² Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

³ BUENO, Cassio Scarpinella, <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/012.pdf>

uma execução e, se ainda estiver pendente de recurso, ser esta execução provisória.

É, portanto, a partir desta necessária visão ampla das execuções provisórias, que determinadas decisões podem e devem ser analisados. Sobretudo o da execução provisória.

A execução provisória é muito mais uma execução antecipada do que uma execução provisória, ou seja, a execução provisória é muito mais uma técnica de antecipação de atos procedimentais executivos.

Na verdade, a execução provisória, nada tem de provisória, ou seja, seus efeitos serão sentidos, se observados os requisitos legais, pois de toda sorte carece de uma confirmação posterior recursal, ou ainda, dos efeitos aplicados a determinado recurso, pois, como será abordado posteriormente, se aplicado o efeito suspensivo não há que se falar em execução provisória.

Isso porque, nenhum ato jurisdicional posterior modificará os atos praticados sob as vestes de uma execução provisória. Tais atos, prosseguirão até seus posteriores termos, no caso de confirmação do título executivo que enseja a execução ou, inversamente, à parte que o sofreu será reconhecido um outro título executivo para perseguir perdas e danos. Nisto não há nenhuma provisoriedade nos atos executivos, mas, sim, uma imediatidade ou antecipação dos efeitos executivos da decisão jurisdicional. Se há algo de provisório em uma tal execução, uma tal característica só pode ser do título que a fundamenta. Este sim, é que depende de uma posterior confirmação recursal.⁴

Assim, forçoso concluir que o cumprimento provisório de sentença não é propriamente execução tampouco provisório, redundando em uma efetivação imediata ou antecipada de decisões jurisdicionais ainda pendentes de uma posterior confirmação recursal.

⁴. BUENO, Cassio Scarpinella, <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/012.pdf>

2.1. INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (520)

Consoante disciplina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença será realizado da mesma forma do cumprimento de sentença definitivo, quando a r. *decisum* for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, sujeitando-se a alguns regimes jurídicos.⁵

O artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, reunidos em capítulo denominado “do cumprimento provisório”, dispõe sobre o cumprimento de decisão provisória, assim considerada aquela impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, podendo tal execução ser integral, pois pode alcançar a alienação de bens do executado e entrega do dinheiro ao exequente, ou ainda definitiva, no sentido de que os atos executivos não são desfeitos, mesmo em que pese poder haver direito à reparação, em caso de provimento do recurso interposto contra a decisão exequenda.⁶

Ocorre que, ao tratar de expressão “sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo”, devemos destacar algumas peculiaridades.

Isso porque, a despeito de que todas as decisões, não autossuficientes, que necessitam da prestação da tutela jurisdicional ao demandante de atos ulteriores à decisão, podem ser cumpridas na pendência de recurso não recebido no efeito suspensivo.

Nesse sentido, temos em nosso ordenamento jurídico pátrio vigente, o recurso de apelação, o qual em via de regra é recebido em seu efeito suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil⁷, o que não

⁵ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, 3ª edição da obra Código de Processo Civil, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, Revista dos Tribunais, pag., 518

⁷ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

deixa de ser uma enorme contradição, em razão de se admitir o cumprimento imediato da decisão interlocutória que antecipa a tutela jurisdicional com base em probabilidade, e não se admite o cumprimento imediato, como regra, da decisão que concede a tutela jurisdicional fundamentada em juízo de certeza, de modo que o cumprimento imediato da sentença desafiada pelo recurso de apelação redunde em uma exceção.

Assim, inevitavelmente, adentraremos no aspecto das decisões que são passíveis de se dar o cumprimento provisório na pendência de recurso não recebido em seu efeito suspensivo, pois conforme destacado alhures, o recurso de apelação, em via de regra, possui seu efeito suspensivo e, o artigo 520 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que dar-se-á o início do cumprimento provisório de sentença quando a decisão for impugnada por recurso sem efeito suspensivo, quais sejam: Todas as decisões que impõe uma obrigação de fazer ou não fazer, que reconheçam direito à coisa, que reconheçam o direito de prestação de declaração de vontade e que condenam ao pagamento de quantia.⁸

Nesse mesmo sentido, ensina Araken de Assis. Senão, Vejamos:

Comporta execução (cumprimento) provisória ante a ausência do efeito suspensivo do respectivo recurso, os seguintes atos decisórios: (a) as sentenças de força condenatória, executiva (...) e mandamental na pendência de apelação recebida tão só no efeito devolutivo⁹; (b) a sentença atacada por apelação não recebida em primeiro grau e na pendência de agravo de instrumento contra esta última decisão; (c) as decisões interlocutórias (...) e; (d) a generalidade dos acórdãos unânimes e não embargados,

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 531

⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, Execução Provisória no Processo Civil, n 14.2, pag. 152-179, arrola diversos diplomas extravagantes, indicando casos de execução provisória: no mandado de segurança, no *habeas data*, na ação civil, nas ações do código de defesa do consumidor, na lei de alimentos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei de falências, na desapropriação, no estatuto da terra, na busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, dentre outros.

mas impugnados através de recurso especial e de recurso extraordinário.¹⁰

Ademais, cumpre destacar o rol do § 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil¹¹, o qual autoriza o exequente a dar início ao cumprimento provisório, em decisões que tratam de homologação de divisão ou demarcação de terras, que condena a pagar alimentos, que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem, que confirma, concede ou revoga tutela provisória e que decreta a interdição, conforme verifica-se o § 2º do mesmo dispositivo legal¹².

Portanto, verifica-se que o início do cumprimento provisório de sentença, pode se dar quando respeitado os requisitos disciplinados em lei, tal como em face de decisões impugnadas por recurso que não tenha o efetivo efeito suspensivo, e em caso do recuso em via de regra apresentar efeito suspensivo, observar o rol do § 1º do artigo 1.012 Código de Processo Civil, c/com o § 2º do mesmo diploma legal, conforme destacado acima.

3. REGIME JURÍDICO

Ao discorrer sobre o início do cumprimento provisório de sentença, o qual inicia-se quando houver uma decisão seja ela interlocutória ou final demérito, impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, é de extrema importância salientarmos o regime sobre o qual é condicionado a

¹⁰ ASSIS, Araken, Cumprimento de Sentença, 4ª Edição – Editora Forense, Rio de Janeiro, pag. 111

¹¹ § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

¹² § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

execução provisória, conforme dispõe a parte final do artigo 520 e seus incisos.¹³

Pois bem, ao disciplinar acerca do referido tema, o Código de Processo Civil buscou viabilizar constrições de bens do devedor antes da sentença ou após ela, sujeitando-se, contudo, a alguns regimes, como por exemplo, que a execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, o qual ficará obrigado a reparar os danos e prejuízos causados ao devedor caso a sentença seja reformada integralmente ou em parte.

Ou seja, se a sentença vier a ser reformada, o dever do exequente de reparar os danos sofridos pelo executado é impositivo, e independe de debate acerca de culpa ou dolo.

Estes prejuízos causados serão apurados e liquidados no mesmo processo e, conforme o caso, darão ensejo, até mesmo, a formação de incidente processual, de tal forma que, se houver necessidade de o executado arbitrar o valor de sua indenização, deverão ser observados o que o Código de Processo Civil reserva para os processos de liquidação por arbitramento e por artigos.¹⁴

Assim, como o cumprimento provisório da sentença só se inicia mediante requerimento do exequente, este deverá analisar, considerando a responsabilização objetiva prevista neste inciso, se é vantajoso, ou não, exigir o cumprimento da obrigação antes do trânsito em julgado. Até porque, em remota possibilidade de provimento ao recurso interposto e, em função

¹³ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

¹⁴ Neste sentido: Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 259 e Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina, *Breves Comentários à nova sistemática processual civil*, pp. 361/362.

da execução provisória resultar em prejuízos ou causar danos ao executado, o exequente (apelado) irá arcar com todos eles, ou seja, poderá neste caso, o executado obter um título judicial (acórdão) para executar o exequente que passará ao polo passivo.

A propósito, a doutrina e a jurisprudência são absolutamente pacíficas quanto à circunstância de a responsabilidade do exequente ser objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa para se concretizar.

No mesmo sentido, flexibilizando a execução provisória, contudo, sujeitando-se a outro regime jurídico, tem-se o inciso II do referido artigo 520 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que em caso de decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, ficará sem efeito a execução provisória, restituindo-se as partes ao *status quo* e liquidando-se eventuais prejuízos causados ao executado que vierem a ocorrer os próprios autos, não necessitando de uma demanda autônoma proposta por parte do executado.

Na verdade, a Lei n.º 10.444/2002, modificando o sistema anterior que passou a admitir expressamente que tais danos sejam liquidados no mesmo processo, ou seja, nos mesmos autos em que se deu a execução provisória ou, ainda, nos mesmos autos do processo principal, já que a execução provisória tende a ser documentada à parte, colocando por terra ampla discussão existente na doutrina e na jurisprudência.

Dessa forma, é possível vislumbrar que os incisos II e III do artigo 520 do Código de Processo Civil devem ser conjugados em consonância como § 4º do mesmo dispositivo legal, ao passo que em caso de reforma da sentença, o cumprimento e os atos nele praticados ficam sem efeito, uma vez que o retorno das partes ao *status quo* ante não implica no desfazimento dos atos de expropriação concretizados.

Assim, acaso já tenha ocorrido, por exemplo, a transferência de um bem para um terceiro, será ela mantida, e o executado indenizado pelas perdas sofridas. Corroborando com o exposto acima, o artigo 903 do Código de Processo Civil reforça essa ideia ao dispor que, assinado o termo de arrematação, é ela considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma de invalidação da arrematação.

Por conseguinte, ainda no que tange aos regimes jurídicos que norteiam o cumprimento provisório de sentença, assim dispõe o inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, que em caso de levantamento de depósitos em dinheiro ou outra medida que implique na transferência de algum bem, ou ainda, caso resulte em grave dano ao executado, será condicionado a caução suficiente e idônea que será arbitrada pelo juiz e, como ocorre no ressarcimento dos danos por porte do exequente em caso de procedência do recurso, tal quantia arbitrada será prestada nos próprios autos.

Com tal imposição, impede a lei que sejam praticados atos de expropriação de bens do executado sem que esteja previamente garantida a reparação dos danos que este venha a sofrer. Da mesma forma, não está vedada, todavia, a prática de atos que visem preparar e expropriação executiva, como a penhora ou a avaliação de bens.¹⁵

Ressalta-se, que a caução que se refere o supracitado inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, deve ser suficiente para assegurar eventual ressarcimento por danos causados pelo cumprimento que se mostra posteriormente indevido, e nessa linha não guarda necessariamente paridade com o importe econômico do bem ou valor reclamado no cumprimento. O referencial para o arbitramento de caução suficiente é o

¹⁵ ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Civil no CPC/2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – Revisora Thereza Alvim, Edição 2016, pag. 386

montante eventualmente indenizável e não necessariamente a expressão econômica da coisa ou da quantia objetivada pelo cumprimento.

A caução é idônea quando inspira confiança e se mostra adequada para promover a indenização do demandado mercê de posterior alteração da decisão que embasa o cumprimento, ou seja, o próprio formalismo constitucional no processo civil, impõe de maneira clara a necessidade de caução suficiente e idônea para a obtenção da tutela completa do direito reclamado com base em decisão provisória, conforme nos ensina Luiz Guilherme Marinoni.¹⁶

Dessa forma, extrai-se que para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, deverá ser prestada caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

4. PECULIARIDADES DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Muito se discute, a respeito do tema em tela, se o cumprimento provisório de sentença tão somente pode ser realizado mediante a posse de um título executivo judicial ou extrajudicial.

Isso porque, a partir do momento em que há um título executivo judicial, há três possibilidades, sendo a primeira, a decisão judicial não é recorrida, razão pela qual não há recurso contra a decisão, há o trânsito em julgado e, a partir do desse momento, há o cumprimento de sentença definitiva. A segunda: Recurso com efeito suspensivo impedindo que a decisão impugnada gere seus efeitos, entre ele o da executabilidade. Nessa circunstância não cabe cumprimento de sentença. E, por fim a terceira: Recurso sem efeito suspensivo. Se o recurso não tem efeito suspensivo, esse título executivo é executável, cabendo o cumprimento de sentença. Havendo

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 532

recurso pendente de julgamento, pode haver a reforma ou anulação do título executivo judicial, razão pela qual o cumprimento de sentença será provisório.

Logo, cumprimento provisório de sentença é a execução cabível na pendência de recurso sem efeito suspensivo e, portanto, em face de título executivo judicial.

Neste passo, é importante frisar que o artigo 587 do Código de Processo Civil de 1973 permitia que uma execução de um título executivo extrajudicial (processo de execução) poderia ser uma execução provisória.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil de 2015 não repete esse artigo e é justamente por isso que eles mudaram o nome, uma vez que, no Novo Código de Processo Civil, não existe execução provisória de título executivo extrajudicial.

Isso porque, entende-se que todo processo de execução de título extrajudicial é definitivo, do começo ao fim.

A propósito, corroborando com o exposto acima, destaca-se os ensinamentos do Arruda Alvim, o qual, menciona que a partir da nova sistemática do Novo Código de processo Civil, apenas há execução provisória fundada em títulos executivos judiciais¹⁷. Vejamos:

É provisório a execução quando a decisão judicial que lhe dá suporte ainda é sujeita a modificação por meio de recurso. Por outro lado, a execução definitiva é aquela em que já há decisão transitada em julgado, e que, portanto, tornou-se imutável e indiscutível pela autoridade da coisa julgada. Fica claro, portanto, que a provisoriedade e a

¹⁷ ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Civil no CPC/2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – Revisora Thereza Alvim, Edição 2016, pag. 388 e 389.

definitividade são atributos que dizem respeito a título executivo que torna adequada a execução.¹⁸

Logo se vê, de tal definição, que a execução provisória, do ponto de vista conceitual, apenas diz respeito às execuções de títulos judiciais, já que apenas estes podem estar a depender de ulterior conformação. Quanto aos títulos extrajudiciais, ou já ostentam, desde o seu nascedouro, eficácia executiva, ou não se enquadram na categoria dos títulos executivos.¹⁹ Nada impede, contudo, que o direito positivo opte, em alguma situação, por aplicar o regime jurídico da execução provisória à execução de títulos extrajudiciais. É o que faz o art. 587 do CPC/73.²⁰ De toda sorte, não tendo sido repetida aquela regra no CPC/2015, pode-se afirmar que, para este sistema, apenas há execução provisória de títulos judiciais.

Extraí-se dos ensinamentos do Arruda Alvim, que na sistemática do Código de processo Civil de 1973 era possível a execução provisória fundada em título extrajudicial, contudo, na sistemática do Novo Código de Processo Civil verifica-se que não é mais possível tal execução fundada em título extrajudicial, pois, por si só, ou são dotados de eficácia executiva ou não se enquadram na categoria de títulos executivos.

¹⁸ A este respeito, vale conferir, por todos: BUENO, Cassio Scarpinella. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (coord). *Breves Comentários...cit.*, p. 1339

¹⁹ “Os títulos extrajudiciais ou tem executividade plena, capaz de sustentar uma execução definitiva, ou não tem executividade alguma e não são, portanto, títulos executivos. Uma nota promissória, uma hipoteca, um ato declaratório de dívida etc. produzem seus afeitos tão logo estiverem integrados não se concebendo recurso que lhes suspenda a eficácia, simplesmente porque eles são extrajudiciais, i.e., produzidos fora de um processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... cit.*, p. 899)

²⁰ “Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).”

No mesmo sentido, nos ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier, Eduardo Talamini e Bruno Dantas²¹. Senão, vejamos:

É clássica a lição de que a chamada execução provisória sempre foi algo inerente aos títulos judiciais. Tanto no que diz respeito a nomenclatura empregada pelo CPC/2015, seu nome foi alterado para “cumprimento provisório da sentença.

Se a questão era bem resolvida do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, a Lei 11.328/2006, a modificar substancialmente a redação do art. 587 do CPC/1973, passou a convidar a percepção da existência de, ao menos, um caso em sentido contrário, quando fosse interposto apelo (recebido sem efeito suspensivo) de sentença de rejeição de embargos à execução fundada em título extrajudicial, Neste caso, e só nele, a execução (originalmente fundada em título extrajudicial), prosseguisse – é o que se lê no referido disposto – de forma provisória.

A regra não foi repetida pelo CPC/2015. A conclusão a ser alcançada, é que aquela hipótese não subsiste ao novo Código e com isto, a Súmula 317 do STJ (“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”) – e, mais amplamente, toda a doutrina que sempre entendeu ao mesmo sentido – volta a ter fundamento de validade com a entrada em vigor com a nova codificação.

Assim, conclui-se que ante a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, tão somente é possível a execução provisória fundada em título executivo judicial.

²¹ “WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno, Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição, Revista dos Tribunais – São Paulo”

5. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Consoante disciplina o artigo 522 do Código de Processo Civil de 2015, o início do cumprimento provisório de sentença será requerido pelo exequente por petição dirigida ao juiz competente.²² Tal dispositivo, inclusive, destaca algumas formalidades, como passaremos a discorrer sobre o aludido artigo.

Tal requerimento, inclusive, muito embora não conste do rol do parágrafo único do artigo 522, do novo Código de Processo Civil, deverá ser instruído, também, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, segundo a redação do artigo 524, 'caput' do mesmo códex, permitindo, assim, ao devedor conhecer o exato montante da dívida.

Pois bem, a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mormente o artigo 475-O, § 3º, exigia-se que o exequente iniciasse o cumprimento provisório de sentença em petição devidamente instruída com cópias autenticadas, bem como devendo o advogado declarar a autenticidade dos documentos exigidos pelo aludido artigo.²³

Contudo, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, ocorreu uma pequena alteração, que se diga pelo fato da atual sistemática resultar em processos eletrônicos, no que tange às cópias autenticadas, não serem mais necessárias, bem como ainda, se o processo for eletrônico,

²² Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

²³ § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

poder-se-á entender a dispensa das cópias exigidas por força do artigo 522, § Único, incisos I, II, III, IV, e V.

Isso porque, o Novo Código de Processo Civil preocupou-se em adotar tal medida muito em função de processos antigos tramitarem na forma física, dispondo que o advogado deve instruir a petição inicial com: decisão exequenda; certidão de interposição recurso não dotado de efeito suspensivo; procuração outorgadas pelas partes, decisão da habilitação, se for o caso; facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito, bem como ainda, declarar a autenticidade das aludidas peças.

Nesse sentido, corroborando com o exposto acima, bem como destacando de forma brilhante a não necessidade da juntada dos documentos, se estiver em execução decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento, ensina José Miguel Garcia Medina:

Além do que prevê o art. 520 do CPC/2015, ao requerer a execução de decisão sujeita a recurso deverá o exequente observar o disposto no art. 522 do Código. Dispensa-se a juntada dos documentos referidos no dispositivo se os autos forem eletrônicos. Também não haverá tal necessidade se estiver em execução decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento, hipótese em que o recurso é protocolado diretamente o no tribunal (cf. art. 1.015 do CPC/2015), enquanto os autos permanecem em 1.º grau de jurisdição.²⁴

Na mesma toada, destaca-se os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:

O requerimento de cumprimento da decisão provisória, em se tratando de processo que

²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, 3ª edição da obra Código de Processo Civil, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, Revista dos Tribunais”

tramite por autos físicos, deverá ser instruído com as peças mencionadas no art. 522, CPC. O advogado da parte poderá declará-las autênticas, com o que não há necessidade de autenticação (art. 522, *caput*, segunda parte, PC). Ausente qualquer das peças ali indicadas, tem o juízo dever de intimar o demandante para que complemente a instrução de seu requerimento com o que cumprirá com o seu dever de auxílio inerente ao processo civil pautado pela colaboração. É vedado o indeferimento liminar do requerimento sem prévio diálogo com o demandante. Determinada a complementação da instrução do requerimento sem a manifestação do demandante, tem o juiz de indeferir o cumprimento da decisão provisória. A decisão é interlocutória e comporta o recurso de agravo de instrumento.

Embora o art. 522, CPC, não o indique também, é necessário que o requerimento observe o contido no art.524, CPC, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Ademais, se cabível, deve o requerimento observar o contido no art. 798, II, CPC.²⁵

De ser ver, que a doutrina majoritária entende a desnecessidade da juntada das peças exigidas nos incisos do § Único do artigo 522 do Novo Código de Processo Civil, quando tratar-se de processo eletrônico, por justamente as ditas peças estarem dispostas nos autos do processo a parte contrária, o que resulta, inclusive, em total economia e celeridade processual.

Contudo, vale aqui ressaltar, que o Leonardo Greco critica a necessidade de juntar a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme preconizado no artigo 522, § Único, inciso II,

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 532

sendo paradoxal a dispensa da carta de sentença, introduzida pela nova sistemática, porquanto “obriga-se o advogado a tornar-se dependente do cartório ou da secretaria do Tribunal para obter tal decisão.”²⁶

Por tal razão, entende-se que “essa exigência pode ser suprida pela juntada de cópia da petição recursal devidamente protocolada”, bastando para tanto que o advogado ateste a autenticidade do documento.

A propósito, nesta mesma linha, destaca-se o entendimento de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, segundo o qual “na prática judiciária brasileira, tais dispositivos caíram em desuso, procedendo-se, na maioria das vezes, a uma habilitação incidental de plano, sem maiores formalidades”²⁷, bastando para tanto, a cópia da decisão que resolve esse incidente, obviamente, autenticada pelo advogado.

Assim, verifica-se que, mesmo em que pese haver entendimentos doutrinários pouco divergentes, o fato é que com o advento do Novo Código de Processo Civil, bem como, o processo eletrônico, sem dúvida nenhuma, e obviamente, tramitando o processo na forma eletrônica, ~~tem-se forma e cabal~~ que a juntada das peças exigidas no supracitado artigo, torna-se facultativas pelo advogado.

Tanto assim o é, que a jurista Teresa Arruda Alvim Wambier, destaca de forma brilhante que ante a ausência de uma das peças, o juiz deve supri-la. Vejamos:

Caso o exequente deixe de apresentar, com seu requerimento de cumprimento provisório alguma peça que, ao magistrado, ao menos, pareça ser indispensável para o início daquela fase processual, não há por que indeferir o

²⁶ GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei n ° 11.232/2005. IN: Revista do Advogado. N. 85. São Paulo: AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), maio de 2006, p.110

²⁷ ALVARO de OLIVEIRA, Carlos Alberto. A Nova Execução: comentários à lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 210.

pedido. A ausência pode (e deve) ser suprida pelo magistrado.²⁸

6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE

Conforme elucidado anteriormente, a execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, o qual ficará obrigado a reparar os danos e prejuízos causados ao devedor, caso a sentença seja reformada integralmente ou em parte, independentemente de apuração de culpa ou dolo, resultando, assim, em responsabilidade objetiva.

Nesse ponto, há que se ressaltar a unanimidade da doutrina e jurisprudência ao definir como responsabilidade do exequente na modalidade objetiva, em caso de restar prejuízos ao executado por modificação de decisão de acórdão.

Nesse diapasão, colaciona-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual já se manifestou nesse sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 1.191.262/DF de relatoria do Iminente Ministro Luís Felipe Salomão da 4ª Turma, julgamento de 25.09.2012.²⁹ *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA.

²⁸ “WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno, Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição, Revista dos Tribunais – São Paulo”

²⁹ STJ, REsp 1.191.262/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª T., j. 25.09.2012

RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO
AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.

1. Recurso especial interposto por Condomínio do Conjunto Nacional:1.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC

1.2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar em ausência de fundamentação ou de julgamento *citra petita*.

1.3. As conclusões a que chegou o acórdão recorrido no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições condominiais decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório. Incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento:

2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para

que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de **responsabilidade objetiva**, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

(...)”

De se ver, que a jurisprudência acima colacionada corrobora com o exposto acima, no sentido de que a reponsabilidade do exequente por eventual prejuízo causado ao executado, em razão da modificação da decisão, que no caso em tela, ocorreria modificação de tutela antecipada, será sempre objetiva, pois não há que se apurar a culpa ou dolo. O que se apura neste caso é tão somente as medidas acautelatórias que o exequente deve se ater a cada caso concreto, de tal forma a perceber que a decisão impugnada poderá ser modificada em sendo uma sentença, ou revogada, em se tratando de uma medida antecipatória.

Tal posicionamento encontra-se no mesmo caminho do entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, ao admitir que o posicionamento da doutrina e da jurisprudência é unísono ao tratar-se da responsabilidade objetiva do exequente.³⁰

Cassio Scarpinella Bueno, destaca que a circunstância de a responsabilidade do exequente ser objetiva se dá pelo simples fato de independe da apuração de dolo ou culpa. O referido autor ensina que:

“Bastante a prova do fato objetivo da insubsistência total ou parcial do título executivo, que fundamenta a execução provisória, os danos e o nexos causal entre eles e a execução provisória. Não vejo como afastar destes danos a indenização, a cargo do exequente, de eventuais danos

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella, <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/012.pdf>

morais que consiga o executado demonstrar que tenha sofrido.”³¹

No mesmo sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

“O juízo de conveniência e oportunidade de cumprimento da decisão provisória pertence ao demandante, que deve sopesar o risco naturalmente implicado na concretização da tutela do direito enquanto pendente recurso da decisão objeto de cumprimento. Daí a razão pela qual o cumprimento da decisão provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do demandante. Depende de requerimento da parte interessada, às suas custas e sob sua responsabilidade. Sendo reformada a decisão que outorga sustentação ao cumprimento, o demandante se obriga independentemente de dolo ou culpa a reparar os danos que o demandado haja sofrido. Trata-se de responsabilidade objetiva pela prática de ato lícito.”³²

Portanto, verifica-se que a responsabilidade objetiva do exequente, ao iniciar uma execução provisória, deve se ater à remota possibilidade de reversão e/ou reforma da decisão impugnada, independentemente de culpa ou dolo, se causar prejuízos ao executado, será obrigado a repará-lo. Daí a importância de verificar as circunstâncias argumentativas antes de iniciar o cumprimento provisório de sentença. (me parece que deve levar em consideração o grau de probabilidade de reforma da decisão)

7. CAUÇÃO

Consoante preconizado no inciso IV do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, para que o exequente efetue o levantamento de quantia em dinheiro, bem como pratique atos que resultem na transferência de posse ou

³¹ Neste sentido, expresso, é o entendimento de Teori Albino Zavascki, *Processo de execução*, p. 442.

³² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 537

alienação de propriedade ou de outro direito real, que eventualmente possam causar prejuízos graves ao executado, este deverá prestar caução suficiente a qual será arbitrada pelo magistrado.³³

No presente caso, o que a lei processual deixa claro, não comportando interpretações extensivas nesse sentido, é a prestação de caução no início do cumprimento provisório de sentença.

Isso porque, a caução é exigida justamente para práticas de atos por parte do exequente que possam, eventualmente, causar prejuízos graves ao executado.

Nesse sentido, assevera José Miguel Garcia Medina:

O início da execução de decisão provisória não é condicionado pela lei processual à prestação de caução. Esta pode ser exigida, no entanto, para a prática de ato do qual “possa resultar grave dano ao executado”, como “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem na transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real”.³⁴

A exigência de caução, conforme já dito, é tão somente para evitar prejuízos graves ao executado em razão de sobrevier mudanças parciais ou totais na decisão impugnada, pois, caso haja de fato a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real ou, ainda, o

³³ **Art. 520** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, 3ª edição da obra Código de Processo Civil, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, Revista dos Tribunais”

levantamento de quantia em dinheiro, resulta na concreta satisfação do direito tutelado.

E, assim, o executado restará prejudicado com a concreta satisfação do direito tutelado.

Tanto é assim, que Luiz Guilherme Marinoni em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra conjunta com, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, corroboram com o exposto acima. Vejamos:

O cumprimento da decisão provisória pode levar à cabal e completa concretização da tutela do direito do demandante. Permite-se, por exemplo, levantamento de depósito em dinheiro, prática de atos que importem a transferência da posse, a alienação de propriedade ou de qualquer outro direito real e quaisquer outros potencialmente causadores de dano – ainda que grave – ao executado. O legislador infraconstitucional organizou o processo nesse particular de modo a concretizar de forma mais aguda o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5.o, XXXV, CF). A obtenção de tutela completa ao direito do demandante subordina-se, como regra, à prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, IV, CPC).³⁵

Dessa forma, forçoso concluir que a caução deve ser prestada no momento em que os atos praticados pelo exequente, possam causar lesão grave ou algum outro dano ao executado.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 538

Cassio Scarpinella Bueno em seus comentários à *Execução Provisória*³⁶, delinea de forma brilhante o momento em que a caução deve ser prestada:

Dúvida que sempre afligiu a doutrina e a jurisprudência diz respeito ao *momento* de prestação da caução. Parece-me (e sempre me pareceu) que a melhor interpretação é que a caução deve ser prestada consoante surja concretamente, para o executado, iminência do risco de algum dano. (...). Esta última expressão, norma de encerramento, como se refere Cândido Rangel Dinamarco, é que, a meu ver, viabiliza uma maior flexibilização quanto ao instante em que a caução deve ser prestada. A caução, decisivamente, vincula-se à ideia de *risco processual* e não à pura prática de um ato abstratamente considerado ao longo do procedimento.

Assim, diante do exposto acima, verifica-se que a caução não é requisito necessário para que seja dado início ao cumprimento provisório de sentença, de modo que, uma vez iniciada a execução provisória, se eventualmente os atos praticados pelo exequente, os quais resultarem no levantamento de quantia em dinheiro, ou resultem na transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, importarem em prejuízos graves ao executado, deverá ser arbitrada a caução pelo magistrado nos próprios autos, a fim de garantir o não prejuízo ao executado.

7.1. DISPENSA DE CAUÇÃO

Conforme exposto acima, a legislação processual civil exige caução suficiente e idônea ao exequente, a fim de evitar danos graves ao executado, quando importar em levantamento de quantia em dinheiro, ou resultem na transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real.

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella, <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/012.pdf>

Contudo, a prestação de caução pode ser dispensada em algumas situações descritas no artigo 521 do Novo Código de Processo Civil,³⁷ como por exemplo, o crédito for de natureza alimentar, haver necessidade demonstrada do credor, pender de recurso de agravo e a sentença da execução provisória estiver em consonância com entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Em uma análise pormenorizada, verifica-se que o inciso I do aludido artigo, trata-se do crédito alimentar, podendo ser a sua origem de qualquer natureza, ou seja, direito de família, responsabilidade civil, ou até mesmo verbas trabalhistas. Melhor dizendo, tendo o crédito o caráter de subsistência, necessidades básicas, o credor terá direito à dispensa da caução, independentemente de debate acerca da necessidade, ou de limite de valor.

Por sua vez, o inciso II nos traz a ideia do credor demonstrar situação de necessidade, sendo tal situação um conceito jurídico indeterminado empregado pelo legislador, e demandará análise do juiz em cada caso concreto, de forma fundamentada, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, no que tange ao disposto no inciso III, o qual dispensará a prestação de caução quando pender o agravo do artigo 1.042, e aí, destacando a redação dada pela Lei Federal n. 13.256/2016, verifica-se que na pendência de recurso de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial ou extraordinário, pode o juiz dispensar a caução diante da baixa probabilidade de êxito do recurso.

³⁷ **Art. 521** A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II – o credor demonstrar situação de necessidade; III – pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042; IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A propósito, nessa linha, destaca-se os ensinamentos de Nelson Nery Junior em seus comentários ao Código de Processo Civil, conjuntamente com Rosa Maria de Andrade Nery. Veja:

Essa hipótese já era admitida no CPC/1973 e se justifica pelo fato de que o legislador privilegia o julgamento feito pelo Tribunal recorrido quando da inadmissão do RE ou do REsp, entendendo que o recurso que necessitou de um agravo para ser levado ao STF ou STJ tem poucas chances de ser provido.³⁸

Por derradeiro, o inciso IV nos traz a última hipótese de dispensa de caução, quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

O referido inciso, nos reporta, novamente, a baixa probabilidade de êxito do recurso e o prestígio dado, pelo moderno processo civil, aos precedentes de tribunais superiores, é a razão da dispensa da caução prevista neste inciso.

Isso porque, se já existe uma posição uníssona e consolidada nas Cortes Superiores, a decisão, seja ela de primeiro grau ou acórdão, deve se ater aos precedentes, conforme preconizado no artigo 927 do Código de Processo Civil.³⁹

³⁸ JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Triagem, Revista dos Tribunais, pag. 1.285/1.286.

³⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse diapasão, colaciona-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra conjunta com, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o qual, de forma brilhante frisa expressamente que os dois primeiros casos (incisos I e II) estão vinculados à proteção à subsistência digna da pessoa, sendo que, os últimos dois (incisos III e IV) estão ligados ao insucesso do recurso especial ou do recurso extraordinário:

Os dois primeiros casos ligam-se à proteção à subsistência digna da pessoa. Os últimos dois casos apostam no insucesso do recurso especial ou do recurso extraordinário eventualmente interposto. Em todos os casos, admite-se a obtenção de tutela completa ao direito afirmado em decisão provisória sem a prévia prestação de caução suficiente e idônea. Quanto ao primeiro caso (natureza alimentar) e ao segundo caso (situação de necessidade), observe-se ainda que, independentemente do valor da prestação ou da sua natureza, não há como obrigar o exequente a prestar caução para ter o seu direito realizado- isso porque a dispensa de caução está intimamente ligada à necessidade do exequente para fazer frente às suas necessidades básicas, sendo evidente a textura constitucional da proteção aí dispensada. Quanto aos dois últimos casos, note-se que o legislador infraconstitucional resguardou a possibilidade de o juiz exigir a caução mesmo se configuradas as hipóteses do o art. 521, III ou IV, CPC na medida em que a probabilidade ou não de êxito na pretensão recursal do executado envolve juízo a respeito das particularidades do caso concreto, daí a oportunidade de outorgar-se ao juiz maior espaço de liberdade na exigência ou não da caução em casos desse jaez. Por isso, a ressalva contida no art. 521, parágrafo único, CPC,

deve ser interpretada restritivamente, para autorizar a imposição de caução apenas nos casos dos incs. III e IV, do art. 521, CPC. Seria totalmente descabido impor-se semelhante exigência para casos em que se pretende a concessão de alimentos ou em que o credor esteja em situação de necessidade, já que, em tais casos, a imposição de caução implicaria, certamente, impedimento indireto à efetivação da medida e, por via oblíqua, negativa de prestação jurisdicional.⁴⁰

Nessa mesma linha, o eminente Desembargador e doutrinador Araken de Assis, comentando os últimos dois incisos, ainda acrescenta que ao dispensar a caução, o legislador supôs que, na pendência de um simples agravo para o “STF ou STJ, e encontrando-se sucumbente nas instâncias ordinárias, não nutre consideráveis expectativas de êxito, e, em vista disso, dispensa a caução para a execução se completar e satisfazer o crédito.”⁴¹

Portanto, tem-se de forma incontestada, que as hipóteses de dispensa de caução prevista no artigo 521 do Código de Processo Civil, devem ser analisadas no caso concreto, em razão da complexidade de cada um. Isto porque, o próprio artigo 521 em seu § Único, dispõe com muito cuidado as hipóteses de dispensa de caução, quando tratar de manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, razão pela qual, ocorrendo tal dano, a caução será mantida.

8. MULTA

O artigo 520, § 2º do Novo Código de Processo Civil, dispõe que, em se tratando de cumprimento provisório de sentença pecuniária, após

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 538

⁴¹ ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 157.

apresentado o requerimento do exequente, o executado será intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa e honorários advocatícios, que serão fixados em 10% cada. É o que dispõe, também, o artigo 523 do mesmo Códex.

Percebe-se que a interpretação do § 2º do artigo 520, deve ser analisado concomitantemente com o § 1º do artigo 523, ambos do Novo Código de Processo Civil, os quais “deixam claro que, na execução provisória, caso não haja o pagamento pelo executado, há a incidência de multa, bem como honorários advocatícios.”⁴²

Nessa sistemática, assevera Cassio Scarpinella Bueno em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil Anotado, destacando a novidade trazida pela redação do aludido § 2º do artigo 520, que deve ser analisado concomitantemente com o § 1º do artigo 523, os quais evidenciam a incidência de multa e honorários advocatícios. Veja:

Outra novidade do art. 520 é a expressa previsão, em seu § 2º, de incidência de multa de 10% no caso de não pagamento no prazo de quinze dias, que terá início com observância do art. 523 e de seus respectivos parágrafos. O novo CPC trata do tema em sentido diverso daquele que acabou por prevalecer na jurisprudência do STJ e o faz corretamente, evidenciando que a incidência da multa não é ontologicamente avessa ao cumprimento provisório. Não é, e a opção feita pela novo CPC deixa isso bem claro como se vê na leitura do § 2º e, embora de perspectiva diversa, do que o § 3º evidencia.⁴³

O que se percebe, em uma análise superficial, contudo, objetiva e explicativa, é que com o advento do Novo Código de Processo Civil, a

⁴² ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Civil no CPC/2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – Revisora Thereza Alvim, Edição 2016, pag. 391.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinell, Novo Código e Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, pag. 349.

incidência de multa e honorários no caso do não pagamento da execução provisória por parte do executado, está estampada de forma clara e evidente não restando quaisquer dúvidas.

Tanto é verdade, que Teresa Arruda Alvim Wambier, em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil, conjuntamente com Fredie Didier, Eduardo Talamini, Bruno Dantas,⁴⁴ assevera que a questão em discussão era tormentosa, com muitas divergências doutrinárias no sentido de não incidir multa em se tratando de execução provisória. Senão, vejamos:

Questão tormentosa desde as modificações que a Lei 11.232/2005 introduziu no CPC/1973 é a de saber se a multa de 10% para o caso de não pagamento em quinze dias pelo executado (art. 475-J, *caput*, do CPC/1973) era devida. A doutrina dividiu-se desde o início, em duas correntes opostas e o tema, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acabou tendendo ao negativo assim consolidando-se na sua jurisprudência, desde o julgamento, pela sua Corte Especial, do REsp 1.059.478/RS, rel. p./acórdão Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.12.2010, m.v., *DJe* 11.04.2011. Naquela sede, prevaleceu o entendimento de que a multa não era devida por atritar à razão de ser da “execução provisória”, ao menos no aspecto de que *pagar e recorrer* ao mesmo tempo seriam providências incompatíveis.

Com o devido respeito, o entendimento não é (e nunca foi) correto porque não analisa a questão no contexto adequado do cumprimento de sentença, ainda que *provisório*. É que não se trata de *pagamento voluntário*, mas de pagamento *forçado*: o ato é executivo, derivado do plano processual (em

⁴⁴ “WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno, Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição, Revista dos Tribunais – São Paulo”

verdade, imposto por ele), embora ocorrente no plano material. Não se trata de “pagamento” no sentido material da palavra, de adimplemento da obrigação.

Independentemente de como a questão possa ser discutida no âmbito do CPC/1973, o CPC/2015 tomou partido na questão e o fez em sentido expresso e diametralmente oposto ao da jurisprudência repetitiva do STJ. Paradoxal para um Código que faz questão de reconhecer efeitos vinculantes (embora não os rotule como tais) para os casos julgados em sede de recursos repetitivos pelos Tribunais e em outros tantos (art. 927, III). Assim é que o § 2.º do art. 520 é claro quanto à incidência da multa de 10% no caso de o executado, devidamente intimado nos moldes do art. 513, § 2º, não pagar o valor reputado devido pelo exequente no prazo de quinze dias, ainda que em sede de cumprimento provisório da sentença.

O § 3.º do art. 520 para afastar qualquer dúvida que, sobre o assunto, poderia ocorrer é claríssimo ao estatuir que “Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto”. Trata-se de escorreita interpretação do parágrafo único do art. 503 do CPC/1973, na linha do que a doutrina já sustentava ser possível e necessário.⁴⁵

Acrescendo o entendimento dos juristas Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier, Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Luiz Guilherme Marinoni, juntamente com Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, expõem brilhantemente que a multa esculpida no cumprimento provisório de

⁴⁵ Por todos, v. Cassio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 3, p. 162-166.

sentença tem por “objetivo estimular o cumprimento da obrigação sem que se tenha de recorrer à penhora e à expropriação, concretizando assim o direito à tempestividade da tutela jurisdicional”, bem como atende a duas finalidades, por primeiro, “encurtar o tempo do processo, imprimindo-lhe duração razoável, por segundo, promover economia de atos processuais, notadamente do atos de juízo.”⁴⁶

Destarte, ao permitir a aplicação da multa pelo não cumprimento voluntário da sentença sujeita a recurso (cumprimento provisório da sentença), o Novo Código de Processo Civil, encerrou debate doutrinário sobre a matéria, indo contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entendia não ser possível aplicar multa e arbitrar honorários advocatícios, por justamente tratar-se de execução provisória e não definitiva. A propósito, ao dispor dessa forma, o legislador, sem sombra de dúvida, deu efetividade às decisões e desestimulou o manejo de recursos protelatórios, os quais procrastinavam os atos processuais, tornando-o mais moroso.

9. DEFESA DO EXECUTADO (IMPUGNAÇÃO)

Antes de adentrarmos no mérito do tema em testilha, é de extrema necessidade destacarmos que a impugnação consiste em meio de defesa aplicável às execuções fundadas em sentença judicial, consistindo em um incidente dentro da fase de cumprimento de sentença.

Ressalta-se, por oportuno, a natureza jurídica da impugnação, sobre a qual existem divergências doutrinárias, onde alguns consideram tratar-se de instrumento de defesa⁴⁷, instrumento de uma ação incidental, neste caso,

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 538

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre. *A nova execução de sentença*, cit., p. 125; SANTOS, Ernane Fidélis. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, cit., p. 60; BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 116-117; KNIJNIK, Danilo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual*

assemelhando aos antigos embargos à execução de sentença⁴⁸, instrumento de defesa ou de ação, conforme a matéria veiculada⁴⁹.

Em sentido oposto, ainda a respeito do tema, tem-se outra concepção doutrinária contrária ao disposto acima, no sentido de que a impugnação não corresponde a uma ação, mas sim a incidente processual, como nos ensina Vicente Greco Filho. Vejamos:

Antes de analisar os fundamentos possíveis da impugnação, é inevitável enfrentar a questão relativa à sua natureza jurídica. Como se explicou, os embargos do devedor tem natureza de ação, constitutiva negativa, natureza esta identificada por Liebman desde o Código de 1939, em que essa natureza não era muito clara. No Código de 1973 ficou clara a natureza da ação, em todos os aspectos. Já a impugnação indica acentadamente o contrário: não há citação e o cumprimento da sentença está inserido claramente como fase do procedimento executivo. Não que

civil. São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 151; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A nova sistemática do cumprimento de sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei n. 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 37, p. 60. João Batista Lopes, embora fale da impugnação como nova modalidade de defesa, após mencionar a controvérsia não se posicionou conclusivamente a respeito da questão (LOPES, João Batista. “Defesa do executado na reforma da execução civil”. *Processo de execução civil – modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 86).

⁴⁸ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 314: “É flagrante, naturalmente, a posição de defesa assumida pelo executado. Daí por que, mais recentemente, pugna-se no direito germânico por uma designação mais adequada, chamando à oposição de demanda de defesa contra a execução, *Vollstreckungssabwehrklage*. Todavia, a finalidade defensiva e reativa da impugnação não lhe retira o que é essencial: o pedido de tutela jurídica do Estado, corrigindo os rumos da atividade executiva ou extinguindo a pretensão de executar”. Assim, também, ARRUDA ALVIM, José Manoel. “A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei 11.232/2005 – a impugnação do devedor instaura uma ação incidental, proporcionando o exercício do contraditório pelo credor; exige decisão, que ficará revestida pela autoridade de coisa julgada”. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 44-50.

⁴⁹ GRECO, Leonardo. “Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 36, p. 81. Considerando a impugnação um misto de ação e defesa, NERY Jr., Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 645.

não possam existir ações incidentais, como a ação declaratória, a reconvenção, a oposição, entre outras, mas, no caso, está claro o conteúdo de resistência e não contra-ataque. **A impugnação, portanto, não é ação, mas um incidente processual da fase executiva do procedimento comum, mediante a qual o devedor exerce sua defesa.**⁵⁰

De se ver, a doutrina diverge ao tratar dos conceitos e natureza jurídica da defesa do executado, pois uns entendem ter natureza de ação e outros, em sentido oposto, entendem que a defesa do executado tem natureza jurídica de um incidente processual.

Pois bem, realizada as necessárias introduções acerca do conceito e natureza jurídica da impugnação, passamos aos pontos relevantes do tema em testilha, conforme delineado abaixo.

No cumprimento provisório da sentença, dispõe o artigo 520, § 1º⁵¹ que o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do artigo 525⁵², podendo alegar todas as matérias próprias de defesa do cumprimento definitivo, conforme estabelecido no artigo 525, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

⁵⁰ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, volume 3,(processo de execução e procedimentos especiais)- 19.ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, pg.87, g.n.

⁵¹ Art. 520 O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

⁵² Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Entretanto, a expressão “se quiser”, chamou a atenção de alguns juristas, entre eles Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier, Eduardo Talamini e Bruno Dantas:

Questão importante, que deriva da expressão “se quiser”, que se lê no § 1º do art. 520, é saber o que ocorre se o executado não apresentar a impugnação, a despeito do início dos atos executivos ainda que em sede de “cumprimento provisório da sentença”. A melhor interpretação parece ser a de que o prazo para aquela iniciativa terá sido perdido, não podendo ser reavivado ou reaberto por causa do trânsito em julgado da decisão exequenda. Justamente porque os atos executivos praticados nada têm de *provisórios*, já que eles são mera “antecipação” da eficácia executiva da decisão que fundamenta a sua prática. O executado, nestes casos, poderá voltar-se aos atos executivos com fundamento não só no § 11 do art. 525 mas também – e de forma mais ampla –, no art. 518, dispositivo que tem tudo para fazer as vezes do que a prática forense dos últimos tempos consagrou com o nome de “exceção/objeção de pré-executividade”.⁵³

Cassio Scarpinella Bueno, por sua vez, entende que a referida expressão está ligada diretamente ao dever do executado de ser intimado para apresentar sua defesa. Ainda destaca que no início do projeto, ocorreu um problema de ordem formal no dispositivo em desacordo com a Carta Magna:

Também há, contudo, um problema de ordem formal no dispositivo: o texto do Projeto da Câmara era claro

⁵³ “WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno, Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição, Revista dos Tribunais – São Paulo”

quanto ao dever de o executado ser intimada para, querendo apresentar impugnação. Na redação final do texto, a menção à intimação foi suprida, o que atrita com os limites estabelecidos pelo art. 65, parágrafo único, da CF, eis que, no Projeto do Senado, nada havia a este respeito. Para contornar aquele vício e também para harmonizar a regra com o “modelo constitucional”, tão enfatizado pelo novo CPC, é o caso de entender que a mesma intimação dirigida ao executado (para que ele pague o valor reclamado pelo exequente) *deve* conter a intimação relativa à possibilidade de ser apresentada a impugnação, observando-se, para ela, o disposto no art. 525, a começar pelo prazo de sua apresentação.⁵⁴

Diante de tais elucidações expostas sob o entendimento dos aludidos juristas, o fato é que o executado deve ser intimado para, aí sim, querendo ou não, apresentar sua impugnação, respeitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, pois a partir daí inicia-se o seu prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que, caso não o fizer, sua inobservância não será suprida de outra forma, ou seja, tal prazo não será reavivado.

Dessa forma, entende-se que após transcorrer *in albis* o mesmo prazo para impugnação, pagamento ou depósito voluntário, dever-se-á expedir mandado de penhora e avaliação para satisfazer o crédito exequendo.

Destarte, tem-se de forma incontestada, que o legislador inovou significativamente ao estabelecer expressamente nos parágrafos 1º ao 5º do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o procedimento a ser observado para o cumprimento provisório da sentença.

10. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, Novo Código e Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, pag. 350.

A execução contra a Fazenda Pública está prevista de forma expressa e destacada das demais modalidades, no artigo 910 do Novo Código de Processo Civil⁵⁵, obviamente, respeitando a forma de pagamento estabelecida constitucionalmente pelo artigo 100 da Carta Magna⁵⁶.

Ocorre que, por muito tempo havia uma discussão se realmente a Fazenda Pública poderia ser executada provisoriamente.

Isso porque, em razão dos aludidos artigos 910 do Novo Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, explicitam que a execução em face da Fazenda Pública deve ocorrer da decisão que transita e julgado.

E, no presente caso, o foco do tema em questão, é justamente a face contrária dos dispositivos, pelo fato de ser uma execução provisória em que não há que se falar em trânsito em julgado da decisão.

Ademais, entendia-se que na execução contra a Fazenda, não há risco de não ser alcançada a tutela jurisdicional após o trânsito em julgado, pois o ente público é essencialmente solvente e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por meio de precatório.

Nesse sentido, glorioso seria extrair o entendimento do Miguel Reale, o qual nos ensina a respeito da regra jurídica:

Toda regra jurídica, além de eficácia e validade, deve ter um fundamento. O Direito, consoante outra lição de Stammler,

⁵⁵ Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#). § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos [artigos 534 e 535](#).

⁵⁶ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)). ([Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

deve ser, sempre, ‘uma tentativa de Direito justo’, por visar à realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a razão de ser da norma, ou *ratio juris*. Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia.⁵⁷

Cassio Scarpinella Bueno, também não deixou de tecer comentários à Execução Provisória em face da Fazenda Pública, chamando a atenção da Emenda Constitucional n. 30 de 13 de setembro de 2000, a qual exige o trânsito em julgado para a expedição de precatório:

Desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, a expedição de precatório depende de trânsito em julgado. Mesmo naqueles casos em que a Constituição veio a dispensar a expedição do precatório, exigiu o trânsito em julgado para a requisição de pagamento.

Também a Lei (leia-se: medida provisória) exige o trânsito em julgado para que a Fazenda Pública desembolse qualquer valor. É este o comando do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que tem a redação seguinte: “A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”⁵⁸

⁵⁷ REALE, Miguel, Lições preliminares de direito, 6. ed., São Paulo: Saraiva, p. 115

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella: Tive oportunidade de estudar o assunto em meu *O poder público em juízo*, pp. 193/200 e um outro opúsculo, *Execução contra a fazenda pública*, esp. pp. 24/32 e 38/42, onde conclui pela inconstitucionalidade daquelas restrições. Inconstitucionalidade, inclusive, da Emenda Constitucional n. 30/2000 quando passou a exigir o trânsito em julgado.

Considerando que a própria noção de execução provisória pressupõe autorização para cumprimento do julgado independentemente de seu trânsito em julgado, independentemente de a decisão que a fundamenta (título executivo) pender de confirmação em grau de recurso (v. itens 1 e 2, *supra*), fica fácil perceber que a execução provisória para quantia de dinheiro está vedada em face da fazenda pública.⁵⁹ Justamente porque, desde a Constituição Federal, exige-se o trânsito em julgado da decisão que legitima a execução. Deixada de lado a questão da *patente* inconstitucionalidade daquela exigência (v. nota 57, *supra*), o que se constata da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uma interessante discussão quanto à extensão da proibição constitucional da execução provisória.

Seria ela a vedação, pura e simples de qualquer ato tendente ao cumprimento provisório (*rectius*, adiantado) do julgado ou, apenas e tão somente, a vedação de atos de satisfação do exequente?

As duas Turmas que compõem a 1ª Seção daquele Tribunal divergem sobre o assunto. A 1ª Turma tende ao entendimento de que a instrumentação da execução é viável, sem agredir o comando do texto constitucional.⁶⁰ A

⁵⁹ Para esta discussão, com os olhos voltados especificamente à execução contra a Fazenda Pública, v. meus comentários ao art. 730 do CPC, esp. n. 8, em *Código de Processo Civil Interpretado*, pp. 2.106/2.107.

⁶⁰ Apenas para ilustrar este entendimento: “Processual civil. Execução provisória contra a fazenda pública. Ajuizamento posterior à emenda constitucional nº 30 de 13/09/2000. Impossibilidade. 1. O procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. Outrossim, às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. 4. Hipótese em que o pedido de execução provisória da parte incontroversa da sentença foi protocolado em 10.04.2003 (fl 25), portanto, após o

2ª Turma, diferentemente, nega a legitimidade da prática de qualquer ato executivo.⁶¹

Assim, não viola o *texto* da Constituição e das leis precitadas, a admissão do início da liquidação da sentença exequenda, que a execução siga com a oposição dos

novel regime do art. 100 da CF/88, que obstaculiza a expedição de precatório sem o correspondente trânsito em julgado da sentença. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP464332/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; RESP 591368/RR, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e RESP 331.460/SP Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 17/11/2003. 6. Recurso Especial provido.(STJ,1ªTurma,rel.Min.Luiz Fux, REsp 692.015/RS, j.un. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 340);“Processual civil. Execução provisória contra a fazenda pública de valores incontroversos. Emenda constitucional nº 30 de 13/09/2000.1.É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts.730e 731do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. Em relação às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. (Precedente da 1ª Turma do STJ) 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, REsp 572.327/RS, j.un. 18.3.2004, DJ 10.5.04, p. 188) e “Processo civil. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Ajuizamento anterior à emenda constitucional nº 30/2000. Possibilidade. 1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. 2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. 3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ”. (STJ, 1ª Turma, MC 6.489/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j.un. 27.5.03, DJ 16.6.03, p. 261).

⁶¹ “Processo civil - Execução de sentença - Fazenda pública - Arts. 730 e 731 do CPC - Art. 100 § 1º da CF/88 com a redação dada pela EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 447.406/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j.un. 20.02.03, DJ 12.05.03, p. 286) e “Processual civil – Violação ao art. 535 do CPC – Prequestionamento - Súmula 356/STF - Súmula 211/STJ - Execução provisória contra a fazenda pública - Arts. 730 e 731 do CPC - Art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000. (...) 3. A Emenda Constitucional 30/2000, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de somente ser incluído no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 4. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 464.332/SP, Rel Min. Eliana Calmon, j.un. 14.09.2004, DJ 6.12.2004, p. 250).

embargos pela Fazenda (CPC, art. 730) bem assim a expedição do precatório, naqueles casos em que ele é exigido ou, ainda, a requisição do pagamento.⁶² Até porque este entendimento afina-se à própria razão de ser da execução provisória que não gera, por si só, qualquer risco ou prejuízo para o executado. Por que com relação à Fazenda Pública seria diverso?⁶³

Fredie Didier defende que é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, todavia, não há que se falar em expedição de precatório antes do trânsito em julgado. O que há neste momento é tão somente adiantar o procedimento executório:

O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajuíze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado.⁶⁴

Pois bem, de tal posicionamento, extrai-se a impossibilidade de executar a Fazenda Pública de forma provisória.

Contudo, recentemente, tal posicionamento deixou de ser tão imperativo, passando a flexibilizar o cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública quando se tratar de execução de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Isso porque, em razão da União sempre alegar que não era possível a execução provisória, pois tal execução de sentença condenatória

⁶² Admitem a instrumentação da execução até os embargos, inclusive, Teori Albino Zavascki, *Processo de execução*, p. 448 e Leonardo José Carneiro da Cunha, *A fazenda pública em juízo*, esp. p. 223.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella, <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-df/012.pdf>

⁶⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, vol. 5, p. 570-572

determinando a obrigação de fazer deveria seguir critérios fixados no artigo 100 da Constituição Federal, para o pagamento de precatórios e trânsito em julgado da sentença judicial, o Plenário do Excelso Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.872/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja Repercussão fora reconhecida, entendeu que não se aplica o regime de precatórios nas hipóteses apontadas no recurso.

O Eminentíssimo Ministro Edson Fachin salientou que “não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima”.⁶⁵

A propósito, colha-se os termos do voto do Eminentíssimo Relator, o qual redundou na possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública no que tange ao cumprimento de obrigação de fazer:

Trata-se da possibilidade de aplicação do artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei 11.232/2005, em execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista a previsão constitucional dos precatórios.

Sobreleva ponderar que, no caso, à referência ao paradigma infraconstitucional se dá pela incidência do brocardo *tempus regit actum*. Discute-se aqui a viabilidade de execução integral de sentença condenatória de índole provisória, que reconheça débito do Poder Público em relação à particular, antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão.

(...)

⁶⁵<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+573872%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+573872%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/akqyj9m>

Ademais, verifico que este paradigma não se refere à compatibilidade material entre a totalidade das disposições do CPC acerca do cumprimento de sentença e a sistemática constitucional dos precatórios. Impugna-se apenas a execução provisória prevista no art. 475-O do CPC/73, sob a ótica estritamente constitucional do artigo 100 da Constituição Federal. Embora não seja o objeto deste apelo, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao art. 536 do CPC/2015.

Nas lições do professor Regis Fernandes de Oliveira, *“Precatório ou ofício precatório é a solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público, em face de decisão judicial transitada em julgado.”* (Curso de Direito Financeiro. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 579).

Trata-se, portanto, de opção política do Poder Constituinte Originário acerca de um regime especial de pagamento dos débitos da Fazenda Pública. A esse respeito, reproduz-se a parcela mais significativa dos dispositivos constitucionais apontados como parâmetros pela parte Recorrente:

(...)

Nos termos da dogmática jurídica, tem-se que o fundamento dos precatórios é a necessidade de previsão orçamentária de despesas públicas originárias de condenações judiciais. A esse respeito, cito excerto de obra doutrinária de Marcus Abraham:

“Como dissemos, a razão de existência dos precatórios se dá pela necessidade de um mecanismo que possibilite a previsão orçamentária de despesas públicas originárias de

condenações judiciais, uma vez que há certeza quanto a sua ocorrência, porém, incerteza quanto ao valor e quanto ao momento do seu pagamento. Essa previsibilidade se concretiza

a partir do comando constitucional que estabelece ser obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º do art. 100, CF/1988).” (*Curso de Direito Financeiro Brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 215).

(...)

Verifica-se que o novo Código de Processo Civil conferiu mais poderes ao juízo para efetivar a tutela específica referente à obrigação de fazer, como se depreende do art. 536 do diploma legal, *in verbis*:⁶⁶

(...)

⁶⁶ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Portanto, entendeu o legislador separar o cumprimento de sentença, inclusive do ponto de vista topográfico-legislativo, que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e a de fazer.

(...)

Segundo as lições doutrinárias do E. Ministro Luiz Fux, a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública não se sujeita ao procedimento tradicional do cumprimento da sentença. Isso pelas seguintes razões: “A diferença do presente rito está em que, no cumprimento da sentença por execução para entrega de soma contra a Fazenda Pública, cita-se a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias na forma do art. 1º da Lei nº 9.94/97 que alterou o prazo pela MP nº 2.180; se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisita o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Por seu turno, este pagamento faz-se na *ordem de apresentação do precatório* e à conta do respectivo crédito. Justifica-se a atipicidade procedimental da medida em que *os bens públicos são inalienáveis, não havendo as etapas conducentes à expropriação*”⁶⁷

(...)

Sendo assim, não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima.

A meu ver, há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória do art. 475-O

⁶⁷ FUX, Luiz, *O Novo Processo de Execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 333-334, grifos no original)

do CPC e a sistemática dos precatórios, com previsão no art. 100 do Texto Constitucional, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ademais, propõe-se a seguinte tese ao presente tema da sistemática da repercussão geral: **“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”** É como voto.⁶⁸

Assim, o Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral reconhecida no referido Recurso Extraordinário n. 573.872, fincou a seguinte tese: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

Dessa forma, importante frisar que, na obrigação de pagar quantia, continua valendo as regras estabelecidas no artigo 100 da Constituição Federal, a qual prevê duas formas de satisfazer o credor, ou seja, pela via do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, também conhecido como RPV. O § 1º do artigo 100 exige para expedição do precatório o trânsito em julgado, bem como o § 3º do aludido artigo exige para expedição do RPV o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado. Se já tiver o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença será definitivo, pois o título executivo será definitivo.

Portanto, como mencionado acima, na execução de pagar quantia não cabe cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública.

⁶⁸ Voto do Relator Ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário n. 573.872, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13577020>

Diante do exposto, conclui-se que é possível a realização da execução provisória contra a Fazenda Pública, desde que o título, seja ele judicial ou extrajudicial, não seja destinado ao pagamento de quantia em dinheiro.

11. CONCLUSÃO

Conforme dito inicialmente, o direito brasileiro vive em constantes modificações, em razão da modernização da sociedade, que ao passar do tempo anseiam por direito e justiça.

Tanto é assim, que recentemente tivemos a alteração do Código de Processo Civil, com o advento da Lei n.º 13.105/2015, o qual visa adequar-se aos atuais conflitos jurisdicionais, objetivando a celeridade, simplificação, desformalização e democratização ao processo, trazendo mais clareza aos dispositivos, bem como, o acesso ao judiciário.

Contudo, verifica-se que a operabilidade dada ao processo de execução, veio, na verdade, com o advento da Lei n.º 11.232/2005. Obviamente, não podemos nos olvidar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, no que tange ao processo de execução, veio também mais operabilidade (sistema utilizado no Código Civil de 2002), ao sistema processual brasileiro vigente, e mais clareza aos dispositivos legais, mas muito em função das inovações trazidas pela referida Lei.

Assim, verifica-se que, tanto com o advento da Lei n.º 11.232/2005, quanto com o advento do Novo Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença passou a ser um meio coercitivo, flexível e totalmente operável do ponto de vista do dinamismo dado ao exequente, o qual poderá dar início a execução provisória nos próprios autos, antes do trânsito em julgado, com algumas peculiaridades, fazendo com que o executado cumpra com sua obrigação de forma voluntária ou forçada.

Contudo, é reconhecível que a regra em nosso ordenamento processual, mesmo com o advento dos dispositivos legais supracitados, é a ausência de eficácia imediata da sentença, na medida em que o recurso de

apelação reduza seus efeitos. Isso porque, no Código de Processo Civil de 1973 era nesse sentido e o Novo Código de Processo Civil de 2015, também manteve tal sistemática.

Pois bem, paradoxalmente rareiam as execuções provisórias, especificamente o cumprimento de provimentos jurisdicionais não transitados em julgados e submetidos a recursos carentes de efeito suspensivo automático, consoante disciplina a regra do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil.

As razões para isso talvez tenham relação com o desapareço que o ordenamento jurídico sempre conferiu às sentenças não definitivas ou, ainda, pelos riscos de responsabilização da parte que promoveu a realização provisória na hipótese de desfazimento da decisão na via recursal.

Para ficarmos apenas no Novo Código de Processo Civil, e em só uma das leituras possíveis, verifica-se que o legislador reconhece mais segurança no título executivo extrajudicial (execução definitiva) do que propriamente à sentença submetida a recurso (execução provisória).

Tanto é verdade, que em caso de modificação total o parcial da decisão impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, é atribuído ao exequente uma enorme responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados ao executado, conforme já exposto no decorrer deste trabalho.

Ora, diante de todo o exposto, resta indubitável que a promoção da execução provisória, mesmo após ao encerramento da fase de apelação, apresenta ganhos práticos inegáveis, sendo que os riscos podem ser mitigados e dimensionados por uma postura menos agressiva na via executiva.

Sem dúvidas, nos dias atuais, tal ganho de rendimento processual não pode ser desprezado pela parte, mormente considerando que a execução é um dos gargalos reconhecidos à efetividade do processo

Ademais, tanto a multa pelo não pagamento espontâneo, quanto os honorários advocatícios são devidos na execução provisória, pelo que não existe vantagem em espécie em aguardar o trânsito em julgado da sentença para iniciar o cumprimento.

A execução provisória deve passar a ser uma realidade no processo civil brasileiro, na medida em que concede ganhos de tempo consideráveis para as partes, trazendo assim, obviamente, mais celeridade processual, o que é tão evidenciado no Novo Código de Processo Civil.

Assim, podemos concluir que as reformas introduzidas pela nova sistemática, tanto com o advento da Lei n.º 11.232/2005, quanto com o advento do Novo Código de Processo Civil, visaram proporcionar um processo mais célere e eficaz, com o intuito de beneficiar o credor, a fim de que obtenha a satisfação do bem jurídico, antes mesmo de uma decisão final de mérito, mesmo em que pese o processo civil brasileiro estar inserido em uma realidade social lamentável em vários aspectos, na qual, infelizmente, em alguns atos busca-se dar mais prioridade ao sistema processual, do que o provimento jurisdicional tutelado, o que famosamente chamamos de “bem da vida”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Civil no CPC/2015, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – Revisora Thereza Alvim, Edição 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella, <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/012.pdf>

MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, 3ª edição da obra Código de Processo Civil, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, Revista dos Tribunais, pag., 518

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pag., 531

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, Execução Provisória no Processo Civil, n 14.2, pag. 152-179

ASSIS, Araken, Cumprimento de Sentença, 4ª Edição – Editora Forense, Rio de Janeiro, pag. 111

Neste sentido: Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 259 e Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina, *Breves Comentários à nova sistemática processual civil*, pp. 361/362.

A este respeito, vale conferir, por todos: BUENO, Cassio Scarpinella. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (coord). *Breves Comentários...cit.*, p. 1339

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... cit.*, p. 899)

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno, *Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição, Revista dos Tribunais – São Paulo*”

GRECO, Leonardo. *Primeiros Comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei n ° 11.232/2005*. IN: *Revista do Advogado*. N. 85. São Paulo: AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), maio de 2006, p.110

ALVARO de OLIVEIRA, Carlos Alberto. *A Nova Execução: comentários à lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 210.

José Rogério Cruz e Tucci, *Lineamentos da nova reforma do CPC*, pp. 146/147.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, *Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Triagem, Revista dos Tribunais*, pag. 1.285/1.286.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 157.

BUENO, Cassio Scarpinell, *Novo Código e Processo Civil Anotado*, Editora Saraiva, pag. 349.

Cassio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 3, p. 162-166.

CÂMARA, Alexandre. *A nova execução de sentença*, cit., p. 125; SANTOS, Ernane Fidélis. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, cit., p. 60; BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 116-117; KNIJNIK, Danilo. *A nova execução*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 151; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A nova sistemática

do cumprimento de sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei n. 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 37, p. 60. João Batista Lopes, embora fale da impugnação como nova modalidade de defesa, após mencionar a controvérsia não se posicionou conclusivamente a respeito da questão (LOPES, João Batista. “Defesa do executado na reforma da execução civil”. *Processo de execução civil – modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 86).

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 314: *Aspectos polêmicos da nova execução*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 44-50.

GRECO, Leonardo. “Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 36, p. 81. Considerando a impugnação um misto de ação e defesa, NERY Jr., Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 645.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 3, (processo de execução e procedimentos especiais)*- 19.ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, pg.87

REALE, Miguel, *Lições preliminares de direito*, 6. ed., São Paulo: Saraiva, p. 115

BUENO, Cassio Scarpinella: Tive oportunidade de estudar o assunto em meu *O poder público em juízo*, pp. 193/200 e um outro opúsculo, *Execução contra a fazenda pública*, esp. pp. 24/32 e 38/42, onde conclui pela inconstitucionalidade daquelas restrições. Inconstitucionalidade, inclusive, da Emenda Constitucional n. 30/2000 quando passou a exigir o trânsito em julgado.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, vol. 5, p. 570-572

FUX, Luiz, *O Novo Processo de Execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 333-334, grifos no original